Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2468/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11814/2013
PROTOCOLO	**:** 1429793
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
CONCEDENTE	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
CONVENENTE	**:** COSTA RICA ESPORTE CLUB – CREC
VALOR	**:** R$ 40.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO DAS AÇÕES CULTURAIS EM COMEMORAÇÃO DA EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, com a quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n.2.361/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica e Costa Rica Esporte Club – CRED, com a quitação ao ordenador de despesas, Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 2.361/2013 - (fls. 54-57) firmado entre as partes acima nominadas.

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal n.º 953/09, Decreto n.º 4.060/11 e na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, tendo como objeto o apoio financeiro à entidade convenente para custeio das ações culturais na comemoração do 33º aniversário da emancipação política de Costa Rica/MS, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 54).

O valor do investimento importa em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 55).

O prazo de vigência deste Convênio compreende o período de 2 (dois) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 56).

Inicialmente a Equipe Técnica solicitou a notificação do responsável pelo órgão para que encaminhasse os documentos relacionados na Análise *ANP-2ICE-8889/2013* (fls. 194), oportunidade em que determinei a intimação do Senhor Waldeli dos Santos Rosa (fls. 195), nos termos do art. 112, I e art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta, o ordenador de despesas defende a regularidade de seus atos, acostando documentos e justificativas às fls. 199-207.

Dessa forma, após análise dos documentos acostado, a 2ª Inspetoria de Controle Externo entende que foram atendidas as exigências legais e conclui pela *aprovação* desta prestação de contas, consoante Análise *ANA-2ICE-2099/2015* (fls. 208-210).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-887/2016* - (fls. 211-212) opina pelo *julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares* e pela *aplicação de multa* ao responsável.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo

ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A celebração do Convênio está amparada Lei Municipal n.º 953/09, Decreto n.º 4.060/11 e na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando o presente instrumento acompanhado da identificação do objeto, metas, plano de trabalho, dos documentos de liberação dos recursos, balancete de receitas e despesas e demais documentos pertinentes.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 54), nos seguintes termos, *verbis*:

> "Constitui objeto do presente convênio o apoio financeiro do convenente para custear ações culturais na comemoração do 33º Aniversário da Emancipação política de Costa Rica."

O valor previsto para a realização do objeto deste convênio é de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com vigência estabelecida para o período de 2 (dois) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento utilizado - (fls. 55 e 56).

No curso da instrução processual, determinei a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar nos autos em face dos documentos reclamados pela Equipe Técnica, mediante *Termo de Intimação INT-6299/2014 - fls. 195*, atendendo assim ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113 do Regimento Interno aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Em resposta à intimação, o ordenador de despesas procedeu ao encaminhamento da Lei n.º 953/09 e o balancete financeiro – (fls. 205-207). No que tange à cotação de preços, assevera:

> "Esclarecemos que a entidade realizou tomada de preços preliminar em três empresas e optou pela aquisição do menor preço, considerando que convênios não são Contratos Administrativos e nossa Constituição de 1.988, obriga licitação previamente para celebração de contratos, para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; como não fala em convênios, bem como não qualifica Entidade do Terceiro Setor a realizar licitações, dessa forma entendemos que não seria necessário anexar as cotações de preços realizados na época, portanto, foram danificadas as cotações pela entidade, ressaltamos, todavia, com veemência que a Entidade realizou as cotações."

No que tango aos atos de execução financeira do convênio, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas,

estando devidamente comprovadas nos autos, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 40.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 40.000,00
Total	**R$ 40.000,00**	**Total**	**R$ 40.000,00**

Examinado os autos pelo Corpo Técnico, esta unidade de instrução assim conclui: (fls. 210), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2361/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ-MF nº 15.389.596/0001-30 e Costa Rica Esporte Club - CREC, CNPJ-MF nº 07.169.172/0001-32, oferece condições de aprovação*."
>
> Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 212), *in verbis*:
>
> "Notificada, a autoridade responsável informou que a entidade realizara as cotações, mas que, por desconhecer tal exigência, as destruiu ao invés de anexá-las à prestação de contas.
>
> Ora, os argumentos da autoridade contratante para a ausência das cotações são, no mínimo, contraditórios. Se os responsáveis pela entidade desconheciam a exigência legal no sentido de que as contratações fossem precedidas de cotação, por qual motivo as teria realizado? E se espontaneamente as realizou, por qual razão não as anexou à prestação de contas?
>
> Irregular, portanto, a prestação de contas.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 2.361/2013, firmado entre o Município de Costa Rica e Costa Rica Esporte Club - CREC, COMO CONTAS IRREGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento nas disposições constantes nos artigos 42, incisos I e II, e 44, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o presente processo oferece condições para formação de juízo diverso, porquanto a utilização de convênio como meio de cooperação entre os convenentes para atingimento de *interesse comum* e *sem finalidade lucrativa* dispensa a regra da pesquisa de preços

prevista para as licitações públicas.

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que "aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações, *no que couber,* aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração", exigindo, em seu § 1º, que o convênio contenha informações mínimas, tais como identificação do objeto a ser executado, metas, fases de execução, plano de aplicação de recursos e cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto.

Os convênios têm por finalidade a persecução de um interesse público comum entre os convenentes, e *a nenhum deles movendo o fim de lucro,* sendo o artigo 116 da Lei Geral de Licitações fixador de regras gerais mínimas a ser observadas quando da utilização deste instrumento.

Desta forma, para celebração de convênio é necessária prévia aprovação do *Plano de Trabalho* proposto pela organização interessada, conforme lição de Jessé Torres P. Júnior:

> "A aprovação prévia de plano de trabalho lembra, a toda evidência, a exigência de preceder as licitações para obras ou serviços a existência de projeto básico, bem como a caracterização do objeto e a indicação dos recursos orçamentários antecederem, necessariamente, as compras."[1]

Estando adequado e aprovado pela autoridade competente o Plano de Trabalho, legítimas estarão as condutas dos convenentes, posto que este documento, "substituindo" o edital de licitação, é o instrumento hábil a definir o objeto do convênio e demais regras a serem observadas para a viabilidade e adequação dos objetivos comuns ali delineados.

Por todo o exposto, estando todas as exigências devidamente atendidas, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, entendo que a aprovação desta prestação de contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Assim, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 2.361/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como concedente, e de outro lado, o Costa Rica Esporte Club - CRED, CNPJ/MF nº 07.169.172/0001-32, representado pelo Senhor Edson Martins

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. Ed. Rnovar. 8ª ed. 2009.

Moraes, CPF/MF nº 452.427.396-49, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 2.361/2013, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição legal da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APC/HON